



INQUÉRITO CIVIL MPES Nº 2018.0000.3685-87

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, apresentado neste ato pela Promotora de Justiça, Dra. ISABELA DE DEUS CORDEIRO, titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível de Viana, e pela Promotora de Justiça, Dra. NORANEI INGLE, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Domingos Martins, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** com **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.151.363/0001-47, com domicílio na Avenida Governador Bley, nº 186, Ed. Bemge, 3º Pavimento, Bairro Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-150, por seu Diretor Presidente Sr. CARLOS AURÉLIO LINHALIS, brasileiro, portador do CPF nº 723.836.827-72 e da CI nº 557.578 SSP/ES, residente e domiciliado na Av. Estudante José Júlio de Souza, n. 3300, apto. 1304, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.101-010, e por seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente PABLO FERRAÇO ANDREÃO, brasileiro, portador do CPF nº 002.073.317-82 e da CI n. 1.097.914 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Izaltino Arão Marques, n. 191, Apto. 1201, Mata de Praia, Vitória/ES, CEP 29.065-450, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com interveniência e anuência do **INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 02.254.666/0001-00, com domicílio na Av. Jerônimo Monteiro, nº 1000, Loja 01, Bairro Centro, Ed. Trade Center, Vitória/ES, CEP 29.010-935, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. LEONARDO CUNHA MONTEIRO, brasileiro, portador da CI nº 897.367 SSP/ES, e CPF 005.354.597-42, com fulcro no § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e no inc. VII, do art. 585, do CPC, em razão dos fatos e para os fins de direito, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático

Página 1 de 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

6ª Promotoria de Justiça Cível de Viana

Rua Governador Rubim, nº 175 – Centro, Viana/ES Tel: (27) 3255-9200

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), sendo sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil número 2018.0000.3685-87, tendo em vista a necessidade de apuração da legalidade do licenciamento ambiental da obra de construção da barragem do rio Jucu, braço norte, na localidade do Distrito de Biriricas/Viana, coordenada geográfica UTM 24K 336.496/7.746.095, pela CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento e que o licenciamento ambiental da referida obra tramita perante o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, sob o número de processo administrativo nº 11.422/2017, tendo sido iniciado por meio do requerimento de nº 184.637, formulado pela CESAN em 08/06/2017;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO participou de reunião para apresentação das propostas iniciais em relação ao licenciamento ambiental da Barragem do Rio Jucu, tendo na ocasião promovido algumas interferências verbais sobre aspectos referentes ao licenciamento ambiental, em especial a respeito da ausência de EIA RIMA, ausência de recolhimento do percentual da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC, fórmula metodológica de compensação da supressão de vegetação nativa da mata atlântica, dentre outros, o que apontaria para a contrariedade das disposições constantes na Política Nacional de Meio Ambiente, na Resolução CONAMA 01/86, na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

CONSIDERANDO que laudo técnico preliminar elaborado pelo Centro de Apoio de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Espírito Santo constatou que a licença prévia emitida foi concedida para área inundável de 108,7 hectares e um volume de 23.060.000 m³, classificando o empreendimento como do tipo IV, de acordo com o Decreto Estadual 4139-R, de 10 de julho de 2017, que regulamenta o licenciamento ambiental de barragens e cujas normas e procedimentos de licenciamento são definidos pela Instrução Normativa IDAF nº 20/2017, de 29 de dezembro de 2017;



CONSIDERANDO o encaminhamento da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 02/2019, datada de 27 de maio de 2019, ocasião em que o MPES recomendou e notificou a COMPROMISSÁRIA a fim de adotar as providências necessárias à correção das irregularidades reputadas como existentes pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 011/2019 do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFEDA DO MEIO AMBIENTE – CAO, abordou o tipo de atividade como barragem para reservação, regularização de vazão e abastecimento público de água, **com possibilidade de geração de energia em uma etapa possível futura**, citando a Portaria de Outorga da AGERH nº 051/2017 e a Licença Prévia nº 284/2017 e Licença de Instalação nº 183/2020, para barragem com área inundada de 1.087.000 m² e volume acumulado de 23.060.000 m³, haja vista a possibilidade destacada em ofício da CESAN prevendo a possibilidade de instalação de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH), e não obstante o requerimento formulado pela CESAN de fazer constar no Registro de Recebimento “Processo do Tipo Técnico registrado sob o número 11422/2017 (Licença Prévia) para o empreendimento de barragem de reservação e regularização de vazão” visando atender a Região Metropolitana da Grande Vitória – RMV, afirme a necessidade de que seja realizado novo licenciamento ambiental junto ao IEMA, caso no futuro tenha interesse em utilizar a barragem para finalidade de geração de energia;

CONSIDERANDO que referente a Barragem dos Imigrantes tramitam no IDAF dois procedimentos administrativos sendo eles o processo de nº 11422/2017 que trata do Licenciamento Ambiental e o processo nº 23253/2017 que trata das autorizações para exploração florestal necessárias para obra e enchimento da barragem, e que os mesmos seguem a legislação aplicada a cada área de atuação;

CONSIDERANDO, outrossim, a importância do empreendimento para o aumento da segurança hídrica dos mananciais visando à garantia do abastecimento público da população em momentos de crise, estando o empreendimento com Licença de Instalação nº 183/2020, emitida pelo IDAF;



CONSIDERANDO que as barragens são empreendimentos que causam impactos ao meio ambiente por expressa disposição do artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86, em cujo licenciamento, no entendimento do MPES, deveria pressupor a exigência de *Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Meio Ambiente* (EIA-RIMA), e que o referido estudo deve ser sempre prévio à emissão de Licença Prévia e, principalmente, de Instalação;

CONSIDERANDO que a Lei 13.303/2016 prevê em seu artigo 42, VIII que, o projeto básico deva conter o “*adequado tratamento de impacto ambiental*”, que se dará de acordo com a legislação ambiental, em especial Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97, ou seja, integrando nos elementos constitutivos do projeto básico, respectivamente alíneas *a, b, c, d, e*, do art. 42, VIII da Lei 13.303/2016;

CONSIDERANDO que no caso de contratações integradas, nos moldes do artigo 42, VI da Lei 13.303/2016, a elaboração dos projetos básico e executivo, dentre outros, compete à empresa contratada pela empresa estatal, devendo constar no Edital de licitação anteprojeto de engenharia, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

CONSIDERANDO que no caso de construção de barragens, no entendimento do Ministério Público, as exigências contidas nos elementos constitutivos do projeto básico somente poderão ser atendidas se este tiver por suporte EIA/RIMA, devidamente licenciado através da emissão da LP, pelo órgão ambiental competente, em função do fato de que a legislação estadual vigente, que norteia o processo de licenciamento ambiental de barragens no Estado do Espírito Santo, principalmente o Decreto Estadual nº 4.139-R, de 10 de julho de 2017, a Instrução Normativa IDAF nº 20/2017, de 29 de dezembro de 2017, assim como o roteiro de licenciamento ambiental de barragens apresentado pelo SIMLAM/IDAF – Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental, não podem sobrepor-se à exigência constitucional prevista no artigo 225, § 1º, inciso IV;



CONSIDERANDO, inclusive, que a jurisprudência do TCU tem reiteradamente decidido, tais como Acórdão 26/2002–TCU – Plenário; Acórdão 516/2003 –TCU– Plenário; Acórdão 1.572/2003–TCU – Plenário, estabelecendo que:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e ao Ministério da Integração Nacional - MI que estudem a viabilidade de adotar, na Rotina para o Licenciamento Ambiental das obras sob sua responsabilidade, para obtenção da licença prévia, a fim de guardar observância ao disposto no art. 8º, inciso I da Resolução CONAMA nº 237/97, a seguinte seqüência: 9.1.1. encaminhar ao órgão licenciador informações técnicas sobre a concepção e localização do empreendimento, a fim de obter seu cadastramento e conhecer que estudos e projetos serão necessários para licenciá-lo; 9.1.2. elaborar o EIA/Rima e demais estudos exigidos pelo órgão licenciador, no caso de ter sido considerado viável o empreendimento; 9.1.3. explicar o EIA/Rima aos interessados, no caso de o licenciador convocar audiências públicas; 9.1.4. requerer e obter a Licença Prévia para então elaborar o projeto básico; ou requerer a Licença Prévia e iniciar a elaboração do projeto básico, na parte que não dependa de definições emanadas da licença, finalizando sua elaboração após a obtenção da mesma”; (grifo nosso)

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997 que trata dos procedimentos sobre licenciamento ambiental e considera a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO, que nos moldes da Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997, artigo 2º, §2º, “caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade”; e ainda, no artigo 3º, parágrafo único define que “o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”, havendo previsão no Anexo I, na seção Obras Cíveis, que a legislação é aplicada, dentre outros, a barragens;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

6ª Promotoria de Justiça Cível de Viana

Rua Governador Rubim, nº 175 – Centro, Viana/ES Tel: (27) 3255-9200

CONSIDERANDO que, apesar disso, o projeto básico da Barragem, foi concluído, e obteve a Licença Prévia e posterior Licença de Instalação sendo emitidos com base em Legislação Estadual específica, e com a elaboração de RCA (Relatório de Controle Ambiental) em atendimento ao Decreto Estadual 4139-R de 10/07/2017¹ e Instrução Normativa IDAF 20 de 29 de dezembro de 2017²,

CONSIDERANDO que a CESAN possui missão de prestar serviços de saneamento de qualidade contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, tendo se comprometido a analisar proposta sobre eventual medida de proteção ambiental, em especial conservação de nascentes e recomposição de matas no Município de Viana, havendo instruções nos protocolos administrativos 2019.032988 e 2019.035090;

CONSIDERANDO que o processo de licenciamento foi discutido pela CESAN em conjunto com os órgãos envolvidos, IDAF e IEMA, cabendo ao IDAF o licenciamento ambiental do empreendimento, em respeito à legislação estadual vigente e cabendo ao IEMA a análise do manejo de fauna;

CONSIDERANDO, por fim, em razão de todo o exposto, haver cenário de incerteza jurídica e/ou situação contenciosa na aplicação do direito ambiental, ora reconhecidos pela COMPROMISSÁRIA, o que permite, dentre outros, a celebração de compromisso nos moldes do artigo 26 do Decreto Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

¹ Art. 2º A construção, reforma, ampliação ou funcionamento de barragens no Estado, para fins agropecuários e/ou usos múltiplos, sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente, nos termos da legislação ambiental vigente e das disposições constantes deste Decreto.

Art. 3º Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF o controle, fiscalização, normatização e execução das atividades relacionadas ao licenciamento ambiental das barragens previstas no Art. 2º.

§ 1º O IDAF poderá delegar aos municípios a competência para licenciar as barragens classificadas como Tipos I e II, desde que observados os requisitos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, para tal fim.

§ 2º O IDAF estabelecerá, por meio de Instrução Normativa, as informações ou critérios relativos aos estudos e projetos técnico-ambientais, bem como a documentação necessária à efetiva realização do licenciamento ambiental previsto neste Decreto.

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias para o IDAF realizar a publicação da Instrução Normativa prevista no § 2º.

Art. 6º Na classificação das barragens será utilizado como parâmetro a área inundada, conforme os tipos descritos a seguir:

I - Tipo I: área inundada menor ou igual a 5,0 ha;

II - Tipo II: área inundada maior que 5,0 ha e menor ou igual a 15,0 ha;

III - Tipo III: área inundada maior que 15,0 ha e menor ou igual a 30,0 ha;

IV - Tipo IV: área inundada maior que 30,0 ha.

² Art. 9º Para todos os enquadramentos será obrigatória a elaboração de estudo ambiental, bem como projeto técnico ou laudo de barragem construída, conforme o caso.

Art. 10. O estudo ambiental necessário para análise dos requerimentos de licenças ambientais para barragens será elaborado de acordo com o enquadramento, sendo eles:

I. Barragens Tipo I: Formulário de Caracterização Ambiental

II. Barragens Tipo II: Plano de Controle Ambiental Simplificado (PCAS).

III. Barragens Tipo III: Plano de Controle Ambiental (PCA).

IV. Barragens Tipo IV: Relatório de Controle Ambiental (RCA).



RESOLVEM,

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, de natureza protetiva e corretiva do meio ambiente, nos seguintes termos:

1. DA INSEGURANÇA JURÍDICA

Os itens reputados como não conformidades pelo Ministério Público e objeto de incerteza jurídica e/ou situação contenciosa na aplicação do direito ambiental levados a efeito pela COMPROMISSÁRIA consistem:

- A) Entendimento do Ministério Público da necessidade de apresentação de EIA/RIMA e o fornecimento posterior da análise das alternativas locacionais que justificaram a escolha da área de inundação como apropriada e mais adequada;
- B) Incerteza sobre a suficiência da aplicação de metodologia de cômputo das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente que integram o patrimônio ambiental e que sendo afetadas com o processo de inundação, devem ser compensadas *in natura* de modo a garantir que não haja retrocessos ambientais nesse patrimônio já incorporado, ainda que não visivelmente todo ele seja identificado;
- C) Entendimento do Ministério Público da necessidade de destinação de 0,5 % (meio por cento) de compensação financeira referente à Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- D) Necessidade de compensação dos quantitativos florestais distribuídos entre Áreas de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente que deveriam ser preservados na área alagada e Vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, que não estão contemplados nos procedimentos de compensação no processo de Exploração Florestal (23253/2017).



- E) Entendimento do Ministério Público da necessidade de realização assegurar a participação pública e democrática na realização do empreendimento, ficando restrita à audiência para apresentação do PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL (PACUERA), sendo necessário ampliar a participação pública e democrática na realização do empreendimento;
- F) Entendimento do Ministério Público de que o “*adequado tratamento de impacto ambiental*” não atendeu integralmente à Resolução CONAMA 001/86.

2. DO OBJETO

2. O presente compromisso visa estabelecer obrigações voltadas à pacificação da incerteza jurídica e/ou situação contenciosa na aplicação do direito ambiental relativas aos itens descritos no item 1.

3. DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA COMPROMISSÁRIA

3.1 Para a implementação do presente Termo de Compromisso Ambiental, tem-se como obrigações de fazer da COMPROMISSÁRIA:

- A) Pagamento a título de medida de proteção ambiental, em especial conservação de nascentes e recomposição de matas no Município de Domingos Martins por meio de Compensação Financeira ao Município de Domingos Martins no valor de **R\$ 241.247,50 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)** a serem depositados no FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CNPJ 43.863.409/0001-44, Conta Corrente nº. 23.625-X, agência 1056-1, Banco do Brasil, calculados em 0,25% do montante de investimento contratado para construção da barragem.

Prazo: 30 dias após a assinatura do termo e posterior indicação da conta para depósito.



- B)** Pagamento a título medida de proteção ambiental, em especial conservação de nascentes e recomposição de matas no Município de Viana por meio de compensação financeira no valor de **R\$ 241.247,50 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a ser depositados no FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CNPJ nº 27.165.547/0001-01, Conta Corrente nº. 373137-5, Agência 4628-0, Banco do Brasil, calculados em 0,25% do montante de investimento contratado para construção da barragem.

Prazo: 30 dias após a assinatura do termo.

- C)** Realização de Oficina de Planejamento Participativo, visando conferir visibilidade e transparência ao projeto, bem como, receber as contribuições oriundas da participação popular.

Prazo: 180 dias após a assinatura do termo.

- D)** Compensação pecuniária das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente que deveriam ser preservadas/formadas na área alagada e vegetação em estágio inicial no valor de **R\$ 1.749.813,39 (um milhão setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos)** a serem depositados 50% na conta do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VIANA, CNPJ nº 27.165.547/0001-01, Conta Corrente nº. 373137-5, Agência 4628-0, Banco do Brasil, e 50% na conta do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE DOMINGOS MARTINS, CNPJ 43.863.409/0001-44, Conta Corrente nº. 23.625-X, agência 1056-1, Banco do Brasil. Sendo 21,86 hectares (20% da área alagada) referentes a Área de Reserva Legal, 23,00 hectares referentes à APP e 2,39 hectares referentes a vegetação em estágio inicial de regeneração. No somatório tem-se 47,25 hectares de compensação, de onde subtrai 22,75 hectares referente ao Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que será implantado para formação de APP da área alagada, temos a compensação de 24,50 hectares, conforme cálculo do VCE com base na IN 010/2016, chegando-se ao valor de 1.749.813,39.



Do respectivo valor previsto na alínea “D”, deverá ser deduzido o valor de **R\$ 227.019,48 (duzentos e vinte e sete mil e dezenove reais e quarenta e oito centavos)**, referente ao **PROJETO DE MONITORAMENTO DAS LONTRAS DO JUCU** aos respectivos Conselhos Municipais de Meio Ambiente para homologação e acompanhamento do projeto e repasse de custeio na ordem de 50% por cada um dos fundos.

Prazo: 30 dias após a assinatura do termo.

- E) Comprovar a inscrição da propriedade da área da barragem no Cadastro Ambiental Rural.

Prazo: 180 dias após a emissão da licença de operação.

4. DAS SANÇÕES

4.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes dos itens deste Termo Compromisso Ambiental sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao recolhimento de multa diária no importe equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida, reversíveis aos Fundos Municipais de Meio Ambiente de Domingos Martins e Viana, tendo em vista o objeto jurídico do presente termo, bem como, à expedição de Certidão Positiva de Débito Ambiental, que deverá ser encaminhada às instituições de crédito e órgãos públicos com atribuições relacionadas à subvenção, repartição e fiscalização de receitas.

4.2. A COMPROMISSÁRIA será constituída automaticamente em mora a partir do dia seguinte ao do descumprimento da obrigação, salvo requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, formulado dentro do prazo, e dilação expressa do prazo, autorizada pelo Ministério Público.

4.3. O valor da multa será atualizado pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum.



4.4. As obrigações do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

4.5. O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando o COMPROMISSÁRIO de quaisquer outras responsabilidades.

4.6 A COMPROMISSÁRIA indica o Responsável pela Gerência de Obras (E-GOB), com apoio do Responsável pela Gerência de Meio-Ambiente e Controle de Qualidade (E-GMA), como unidade gestora e responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações estipuladas à mesma.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Todos os prazos previstos para o cumprimento de obrigações, serão contados a partir da assinatura do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL.

6. DA VIGÊNCIA

6.1 O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações nele constantes, fixando-se o seu início a partir da data da sua assinatura.



7. DO FORO

7.1 O foro da Comarca de Viana e de Domingos Martins são os competentes para dirimir as questões decorrentes deste TERMO.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente TERMO em 04 (quatro) vias de iguais teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Viana/ES, 16 de maio de 2022.

COMPROMISSARIA
CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
CARLOS AURELIO LINHALIS
Diretor Presidente

COMPROMISSÁRIA
CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
PABLO FERRAÇO ANDREÃO
Diretor de Engenharia e Meio Ambiente

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPROMITENTE
ISABELA DE DEUS CORDEIRO
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPROMITENTE
NORANEI INGLE

INTERVENIENTE
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO
SANTO – IDAF
LEONARDO CUNHA MONTEIRO
Diretor Presidente



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/05/2022 16:32:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FABRICIO VALENTIM ZANZARINI (GERENTE SETORIAL - GELCOF - IDAF - GOVES)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO

Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-QRHZBD>